



## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Referência: Pregão Eletrônico nº 037/2018

Assunto: Contrarrazões recursais

ADM CONSULTORIA E INFORMÁTICA EIRELI, nome fantasia CDI Consultoria e Informática, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.214.317/0001-19, com sede à Av. Senador Lemos, nº 435, sala 801, Bairro Umarizal, Belém/PA, CEP: 66050-000, intermediada por seu sócio individual/diretor, o Sr. Alberto Moraes Lima, brasileiro, microempresário, inscrito no CPF sob o nº 365.611.774-87, telefone: (91)9.8364-8372, e-mail: alberto@cdiweb.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PDCASE INFORMÁTICA LTDA (=PDCASE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o nº 38.519.484/0001-52, com sede à Rua Magalhães Pinto, nº 115, Centro, Mathias Lobato/MG, o que faz com esteio nas argumentações fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme definido na ata da sessão do Pregão Eletrônico nº 037/2018, em 09/10/2018, foi fechado o prazo para registro de intenção de recurso. Ficando as seguintes datas estabelecidas:

Data limite para registro de recurso: 15/10/2018.

Data limite para registro de contra-razão: 18/10/2018.

Data limite para registro de decisão: 01/11/2018.

Assim, como a intenção do recurso da Recorrente foi devidamente registrado tempestivamente e as razões recursais, protocoladas no prazo previsto, não há dúvidas sobre a tempestividade do protocolo destas Contrarrazões Recursais, posto que a data limite é o dia 18/10/2018.

#### II. DO RESUMO FÁTICO

Por meio do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2018, o Banco do Estado do Pará S/A, por meio da Pregoeira designada pela portaria nº 060/2017, tornou pública a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, com adjudicação global. Conforme Cláusula 1.1.: "O presente Pregão eletrônico tem por objeto a contratação de empresa para serviço de Solução de Pagamentos denominada 'SISPAG' e ao Sistema para Controle do Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo (CCF), em conformidade com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital)".

Aberta a sessão, em 04/10/2018, foram feitos os lances, tendo a ADM Consultoria e Informática EIRELI (Recorrida), apresentado o melhor lance, no valor de R\$3.334.000,00 (três milhões trezentos e trinta e quatro mil reais).

Com isso, passou-se à fase de habilitação. Apresentados os documentos, tempestivamente, a CPL analisou a documentação e considerou habilitada a Recorrida, em 09/10/2018. Irresignada, a Recorrente registrou sua intenção de recurso, tendo protocolado no prazo.

Por esse motivo, apresentam-se as presentes contrarrazões recursais, a fim de demonstrar que não há amparo para a irrisignação da Recorrente, devendo a decisão da douda Pregoeira, incólume.

#### III. DO MÉRITO

a) Da inexistência de tratamento diferenciado entre os licitantes em relação aos item 10.3 e 11.1.1 do edital

Pela leitura das razões recursais da Recorrente, nota-se que a mesma busca tentar fundamentar que a douda Pregoeira teria transgredido as normas do edital, entretanto, como se percebe da análise do edital, da legislação vigente e da jurisprudência, nota-se que a Pregoeira NÃO cometeu NENHUM ato destoante das regras pré-estabelecidas às licitantes.

Cumpramos observar as cláusulas 10.3 e 11.1.1. do edital, as quais são mencionadas pela Recorrente, querendo fazer crer que terão sido desrespeitadas pela Pregoeira, veja-se:

10.3. SERÃO REJEITADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS QUE, MESMO APÓS OS LANCES E NEGOCIAÇÃO, AINDA PERMANEÇAM SUPERIORES AOS PREÇOS ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO, TANTO NO PREÇO GLOBAL COMO NOS PREÇOS UNITÁRIOS PARA CADA SERVIÇO QUE COMPÕE O VALOR GLOBAL.

[...]

11.1. O julgamento da Proposta de preços dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital.

11.1.1. Serão rejeitadas as propostas de preços que estejam superiores aos preços estimados pela Administração, tanto o preço global como os preços unitários para cada serviço que compõe o valor global.

11.2. A Pregoeira efetuará o julgamento das Propostas de Preços, e poderá negociar pelo sistema eletrônico, diretamente com o licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, bem assim decidir sobre sua aceitação.

Importante destacar que o valor estimado pelo BANPARÁ era o valor GLOBAL de R\$3.375.855,00 (três milhões trezentos e setenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), portanto, houve respeito ao valor estimado,

uma vez que o lance apresentado pela Recorrida foi de R\$3.334.000,00, portanto, INFERIOR à estimativa.

Relativamente aos valores unitários:

Quanto ao item A:

- valor estimado: R\$1.443.220,00
- valor proposto pela Recorrida: R\$1.440.000,00 (inferior ao valor estimado)
- valor proposto pela Recorrida atualizado: R\$1.425.600,00 (inferior ao valor estimado)

No que tange ao item B:

- valor estimado: R\$468.600,00
- valor proposto pela Recorrida: R\$360.000,00 (inferior ao valor estimado)
- valor proposto pela Recorrida atualizado: R\$468.000,00 (inferior ao valor estimado)

Relativamente ao item C:

- valor estimado: R\$1.012.035,00
- valor proposto pela Recorrida: R\$1.092.000,00
- valor proposto pela Recorrida atualizado: R\$1.005.000,00 (inferior ao valor estimado)

No que se refere ao item D:

- valor estimado: R\$432.000,00
- valor proposto pela Recorrida: R\$420.000,00 (inferior ao valor estimado)
- valor proposto pela Recorrida atualizado: R\$412.800,00 (inferior ao valor estimado)

Com relação ao item E:

- valor estimado: R\$30.000,00
- valor proposto pela Recorrida: R\$22.000,00 (inferior ao valor estimado)
- valor proposto pela Recorrida atualizado: R\$22.600,00 (inferior ao valor estimado)

Apenas o item C, havia ultrapassado o valor estimado, entretanto, SEM ocasionar danos à Administração Pública, uma vez que o VALOR GLOBAL se mantinha inalterado, beneficiando a Administração Pública.

Além disso, o item 11.2 viabiliza a NEGOCIAÇÃO direta entre a Pregoeira e a licitante que tenha apresentado o menor lance, que, no caso, foi a Recorrida.

Desse modo, o fato de o preço unitário do item C, para composição do preço global, estar um pouco superior à estimativa da Administração, não sujeita a exclusão, de pronto, da licitante que apresentou o melhor lance, do processo licitatório, pelo contrário, como apresentou o melhor preço global, a cláusula 11.2. viabiliza a negociação das Propostas de Preços, que, no caso, se tratou do item unitário C.

Conseqüentemente, não se pode falar em quebra da isonomia ou de tratamento diferenciado, uma vez que HÁ PREVISÃO NO ITEM 11.2 DO EDITAL.

De acordo com o TCU: "[...] a ausência do orçamento estimado em planilhas e quantitativo de preços unitários pode ser considerada falha formal, quando não comprometer a lisura da licitação, conforme entendimento deste Tribunal (Decisões 148/96 – Plenário, 479/99 – Plenário e 020/2000 – Plenário)". TCU. Processo nº 005.371/2002-8. Acórdão nº 993/2004 – 2ª Câmara.

Caso a Pregoeira não tivesse oportunizado a reparação pela licitante que apresentou o melhor preço, na etapa de lances, incorreria em atuar contra o entendimento do TCU (Tribunal de Contas da União):

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL. (TCU 01375420157, Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 21/10/2015)

Além disso, a Instrução Normativa nº 02/2008 – SLTI (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e gestão), aduz o seguinte:

Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

[...]

Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

[...]

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)



Além disso, a doutrina corrobora:

Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente, quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 939) (Grifou-se).

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderações nas exigências de habilitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 645) (Grifou-se).

No caso dos autos, não houve majoração do preço proposto, continuando no valor global de R\$3.334.000,00.

Nota-se que a previsão da IN nº 02/2008 possui o intuito de preservar o interesse público, na contratação do melhor preço, em detrimento de formalismo exacerbado. Ademais, referido ato administrativo está em consonância com o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, aplicável, também, aos Pregões. Com isso, erros no preenchimento da planilha não constituem motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção, sem que implique majoração do preço ofertado, portanto, exatamente o que ocorreu no caso concreto.

Mostra-se, portanto, razoável e dentro da legalidade, o procedimento adotado pela douda Pregoeira, que, diante de uma pequena falha no preenchimento da planilha (item C da planilha de composição de preços), a fim de evitar prejuízos à Administração Pública, convocou a licitante, que apresentou o melhor preço, a apresentar planilha sem a falha indicada, o que ocorreu na mais estrita legalidade.

#### b) Documento de identidade

No que tange à juntada posterior do documento de identidade do representante da empresa, cumpre observar que, no edital não há nenhuma obrigatoriedade de apresentação do documento de identidade do(s) sócio(s) da empresa e/ou de seu(s) representante(s), havendo indicação, apenas, de que constasse o número da identidade, o que foi RESPEITADO pela Recorrida.

O fato de a Pregoeira solicitar o documento de identidade, para conferência, amplia a lisura do certame, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente.

De acordo com o Anexo I – Termo de Referência, apenas no ato da contratação seria indispensável a apresentação do documento de identidade:

350. Na contratação da licitante vencedora e em qualquer ocasião em que houver necessidade de alteração na equipe técnica da CONTRATADA, esta deverá disponibilizar o seguinte para cada novo integrante da referida equipe: nome completo, CPF, cópia de documento de identidade, comprovantes de formação acadêmica, de experiência e de qualificações técnicas exigidos no Edital e comprovação de vínculo com a CONTRATADA. Após conferência dessa relação, o CONTRATANTE devolverá os documentos originais.

A solicitação do documento de identidade do representante da empresa, na fase de habilitação, quando não havia obrigatoriedade de sua apresentação, não caracteriza mácula ao princípio da isonomia e, portanto, mais uma vez, comprova-se a insubsistência do recurso apresentado pela Recorrente.

#### c) Do balanço patrimonial

Alega a Recorrente que a Recorrida não teria satisfeito os requisitos legais quanto à apresentação do balanço patrimonial.

Importante observar que, quanto à responsabilidade, a empresa recorrida é EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), ao passo que, quanto ao porte, trata-se de EPP (Empresa de Pequeno Porte), conforme se verifica do próprio CNPJ apresentado nos documentos de habilitação, assim como, facilmente acessível, pelo sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil – RFB.

Convém frisar que a IN 102/2006 – Instrução Normativa do Departamento Nacional do Registro de Comércio – DNRC, apresentada pela Recorrente, foi revogada pela IN 11/2013 – DREI (departamento de Registro Empresarial e Integração), por sua vez, também revogada, dessa vez, pela IN nº 11/2013 – DREI.

O art. 13, da IN nº 11/2013, indica:

Art. 13. Os instrumentos de escrituração do empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, sociedade empresária, cooperativa, consórcio ou grupo de sociedade apresentados para autenticação pela Junta Comercial serão objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela presente Instrução Normativa.

Conforme se verifica pela documentação apresentada na habilitação, referente à capacidade econômico-financeira. O balanço social da Recorrida foi devidamente cumpriu as exigências legais, tanto que devidamente arquivado e protocolado na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, com a devida chancela eletrônica.

Ademais, as informações foram coletadas das fls. 0001 a 0025 do Livro Diário nº 011, registrado na JUCEPA, sob o nº 18/002365-9, em 23/03/2018, com a devida assinatura do titular da empresa e indicação de seus dados, da contadora, com indicação dos seus dados, inclusive CRC e do Secretário Geral da JUCEPA, não havendo dúvidas de que o balanço social apresentado ATENDE aos requisitos legais.

Ademais, de acordo com a IN nº 02/2010 – SLTI, há a seguinte disposição:

Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial. (NR)

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial as informações prestadas pelo interessado à Receita Federal do Brasil. (NR)

§ 2º As pessoas jurídicas, não previstas no caput deste artigo, deverão apresentar o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original. (NR) (Redação dada ao artigo pela Instrução Normativa SLTI nº 1, de 10.02.2012, DOU 13.02.2012 )

Referida IN é utilizada pelo TCU, para justificar que o SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) não exige o termo de abertura e encerramento, mas apenas o balanço apresentado na Junta Comercial respectiva, conforme se verifica pelo trecho do voto do Ministro Raimundo Carreiro, no âmbito do Acórdão nº 614/2016 – TCU – Plenário, no TC 020.621/2015-9:

12. Afigura-se, pois, tal exigência excessiva em vista de extrapolar o comando do art. 31 da Lei 8.666/93. Além disso, o balanço patrimonial apresentado pela recorrente estava registrado na competente junta comercial, de acordo com o normativo que rege o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), registro cadastral oficial do Poder Executivo. Concluo, portanto, não haver razoabilidade em exigir que o balanço patrimonial fosse acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário.

13. Assim, a inabilitação da recorrente, no caso ora em exame, caracteriza ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao ato convocatório, da publicidade e da competitividade da licitação, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993.

Arrematando o exame da questão, informa-se, ainda, que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 052/2015 (uasg nº 925803), o BANPARÁ, por meio de sua CPL, aprovou o balanço patrimonial apresentado pela empresa W3 Comércio Varejista e Serviços de Informática LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.370.294/0001-92, o qual, conforme se verifica pelo arquivo anexado ao sistema Comprasnet (link para o arquivo [http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/download\\_anexo.asp?ipaCod=2899616](http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/download_anexo.asp?ipaCod=2899616)), encontra-se nos mesmos moldes que o apresentado pela Recorrida.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente pugna que a douta Pregoeira digne-se a:

a) NEGAR provimento ao Recurso interposto pela Recorrente, tendo em vista que não há fundamento legal, jurisprudencial ou doutrinário, para fundamentá-lo;

b) MANTER a decisão de considerar HABILITADA a Recorrida e, portanto, declará-la VENCEDORA do Pregão Eletrônico nº 037/2018 – BANPARÁ, realizando os demais atos administrativos indispensáveis à formalização do contrato administrativo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belém/PA, 18 de outubro de 2018.

ADM CONSULTORIA E INFORMÁTICA EIRELI  
Por meio do sócio individual – Alberto Moraes Lima

Fechar